Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1438/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24749/2012
PROTOCOLO	: 1341446
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 159.626,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais, sendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, com remessa tempestiva dos documentos, atendendo as exigências legais.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira do Contrato n. 115/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização e do teor do Contrato n. 115/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012, já foi examinado e julgado por este Colendo Tribunal nos autos do processo TC/MS n. 4782/2013, como legal e regular por meio do Acórdão n. 223/2016.

O contrato tem como objeto a compra de medicamentos da Farmácia Básica e medicamentos hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 159.626,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais), com vigência até 30 de dezembro de 2012, contada a partir da data da sua assinatura em 14 de maio de 2102, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou as peças constantes dos autos, e conforme a Análise ANA - 4ICE -23603/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do instrumento contratual bem como da execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 21270/2016, e opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação foi tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas e atendeu às exigências contidas na Lei n 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada por meio dos empenhos, das notas fiscais e de pagamento que assim se apresentaram:

Total empenhado	R$ 20.572,02
Notas Fiscais	R$ 20.572,02
Pagamentos	R$ 20.572,02

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a aplicação dos recursos públicos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

1. pela regularidade e legalidade da formalização e do teor do Contrato n. 115/2012, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização, do teor do Contrato n. 115/2012 e dos atos de execução financeira.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro - Substituto Celio Lima de Oliveira e a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS

SETAC.ASC/ARP/